

ESTATUTOS

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E ÂMBITO DE ACÇÃO E FINS

Artigo 1º

A Associação de Apoio Social de Nossa Senhora da Assunção é uma instituição de solidariedade social com sede na Avenida Nossa Senhora da Assunção, Malveira da Serra, Freguesia de Alcabideche, Concelho de Cascais.

Artigo 2º

A Associação de Apoio Social de Nossa Senhora da Assunção tem por objectivos promover o espírito de solidariedade e entreajuda e o convívio entre os idosos reformados e pensionistas, apoio à infância e adolescência e à população em geral no Concelho de Cascais e contribuir para o seu bem estar físico, moral e social.

Artigo 3º

1. Para realização dos seus objectivos, a instituição propõe-se manter as valências já existentes, centro de dia, SAD, centro de apoio à família, espaço de intercâmbio inter-geracional, ATL entre outros, decorrentes da necessidade sentida pela população.
2. A instituição poderá ainda criar qualquer valência respeitante às necessidades da população alvo, incluindo a valência de residência/ERPI/ Lar para idosos.

Artigo 4º

A organização e funcionamento dos diversos sectores de actividade constarão de regulamentos internos elaborados pela Direcção.

Artigo 5º

1. Os serviços prestados pela instituição serão gratuitos ou remunerados em regime de porcionismo, de acordo com a situação económico-financeira dos utentes, apurada em inquérito a que se deverá sempre proceder e tendo sempre em atenção a situação económico-financeira da Instituição.
2. As tabelas de comparticipação dos utentes serão elaboradas em conformidade com as normas legais aplicáveis e com os acordos de cooperação que sejam celebrados com os serviços oficiais competentes e/ou com outras entidades públicas ou privadas.

CAPITULO II - DOS ASSOCIADOS

Artigo 6º

Podem ser associados pessoas singulares maiores de dezoito anos e as pessoas colectivas.

Artigo 7º

Haverá duas categorias de associados:

1. Honorários - As pessoas que, através de serviços ou donativos, dêem contribuição especialmente relevante para a realização dos fins da instituição, como tal reconhecida e proclamada pela assembleia geral.

2. Efectivos - As pessoas que se proponham colaborar na realização dos fins da associação obrigando-se ao pagamento da jóia e quota mensal, nos montantes fixados pela assembleia geral.

Artigo 8º

A qualidade de associado prova-se pela inscrição e registo em base de dados da associação que, obrigatoriamente, se manterá actualizada e será utilizada de acordo com as regras do Regulamento da Protecção de Dados (RGPD).

Artigo 9º

São direitos dos associados:

- a) Participar nas reuniões da assembleia geral;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais, desde que detenha um ano de vida associativa;
- c) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária nos termos do número três do artigo vigésimo nono;
- d) Examinar os livros, relatórios e contas e demais documentos, desde que o requeiram por escrito com a antecedência mínima de vinte dias e se verifique um interesse pessoal, directo e legítimo.

Artigo 10º

São deveres dos associados:

- a) Pagar pontualmente as suas quotas tratando-se de associados efectivos;
- b) Comparecer às reuniões da assembleia geral;
- c) Observar as disposições estatutárias e regulamentos e as deliberações dos corpos sociais;
- d) Desempenhar com zelo, dedicação e eficiência os cargos para que forem eleitos.

Artigo 11º

1. Os sócios que violarem os deveres estabelecidos no artigo décimo ficam sujeitos às seguintes sanções: a) Repreensão; b) Suspensão de direitos até trinta dias; c) Demissão.
2. São demitidos os sócios que por actos dolosos tenham prejudicado materialmente ou por qualquer outra forma a associação.
3. As sanções previstas nas alíneas a) e b) do número um são da competência da Direcção.
4. A demissão é sanção da exclusiva competência da Assembleia Geral, sob proposta da Direcção.
5. A aplicação das sanções previstas nas alíneas b) e c) do número um, só se efectivarão mediante audiência obrigatória do associado.
6. A suspensão de direitos não desobriga do pagamento da quota.

Artigo 12º

1. Os associados efectivos só podem exercer os direitos referidos no artigo nono, se tiverem em dia o pagamento das suas quotas.
2. Os associados efectivos que tenham sido admitidos há menos de doze meses não gozam dos direitos referidos nas alíneas b) e c) do artigo nono, podendo assistir às reuniões da assembleia geral mas sem direito.
3. Não são elegíveis para os corpos sociais os associados que, mediante processo judicial, tenham sido removidos dos cargos directivos da associação ou de outra instituição particular de solidariedade

social, ou tenham sido declarados responsáveis por irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

Artigo 13º

A qualidade de associado não é transmissível quer por acto entre vivos quer por sucessão.

Artigo 14º

1. Perdem a qualidade de associado:

- a) Os que pedirem a sua exoneração;
- b) Os que deixarem de pagar as suas quotas durante doze meses;
- c) Os que forem demitidos nos termos do número dois do artigo décimo primeiro.

2. No caso previsto na alínea b) do número anterior considera-se eliminado o sócio que tendo sido notificado pela Direcção para efectuar o pagamento das quotas em atraso, o não faça no prazo de trinta dias.

Artigo 15º

O associado que por qualquer forma deixar de pertencer à Associação não tem direito a reaver as quotizações que haja pago, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que foi membro da Associação, ou por quaisquer outros danos causados à Instituição.

CAPÍTULO III - DOS CORPOS SOCIAIS

SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16º

São órgãos da Associação, a Assembleia Geral, a Direcção e o Conselho Fiscal.

Artigo 17º

O exercício de qualquer cargo nos corpos sociais é gratuito, mas pode justificar o pagamento de despesas, dele derivadas.

Artigo 18º

1. A duração do mandato dos corpos sociais é de quatro anos devendo proceder-se à sua eleição no mês de Dezembro do último ano de cada quadriénio.
2. O mandato inicia-se com a tomada de posse perante o Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou seu substituto, o que deverá ter lugar na primeira quinzena do ano civil imediato ao das eleições.
3. Quando a eleição tenha sido efectuada extraordinariamente fora do mês de Dezembro, a posse poderá ter lugar dentro do prazo estabelecido no número dois, ou no prazo de trinta dias após a eleição, mas neste caso e para efeitos do número um, o mandato considera-se iniciado na primeira quinzena do ano civil em que se realizou a eleição.
4. Quando as eleições não sejam realizadas atempadamente considera-se prorrogado o mandato em curso até à posse dos novos corpos sociais.

Artigo 19º

1. Em caso de vacatura da maioria dos membros de cada órgão social depois de esgotados os respectivos suplentes, deverão realizar-se eleições parciais para o preenchimento das vagas verificadas, no prazo máximo de um mês e a posse deverá ter lugar nos trinta dias seguintes à eleição.
2. O termo do mandato dos membros eleitos, nas condições do número anterior, coincidirá com o dos inicialmente eleitos.

Artigo 20º

1. O Presidente da Direcção ou cargo equiparado não pode desempenhar o mesmo, por mais de três mandatos consecutivos.
2. Os órgãos de administração e de fiscalização não podem ser constituídos maioritariamente por trabalhadores da instituição.
3. Não podem exercer o cargo de presidente do órgão de fiscalização, trabalhadores da instituição.
4. Não é permitido aos membros dos corpos sociais o desempenho simultâneo de mais de um cargo da mesma associação.
5. O disposto no número anterior aplica-se aos membros da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal.

Artigo 21º

1. Os corpos sociais são convocados pelos respectivos presidentes e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.
2. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos titulares presentes, tendo o Presidente além do seu voto, direito a voto de desempate.
3. As votações respeitantes às eleições dos corpos ou a assuntos de incidência pessoal dos seus membros serão feitas obrigatoriamente por escrutínio secreto.

Artigo 22º

1. Os membros dos corpos sociais são responsáveis civil e criminalmente pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício do mandato.
2. Além dos motivos previstos na lei, os membros dos corpos sociais ficam exonerados de responsabilidade se: a) Não tiverem tomado parte na respectiva resolução e a reprovarem com declaração na acta da sessão imediata em que se encontrem presentes; b) Tiverem votado contra essa resolução e o fizerem consignar na acta respectiva.

Artigo 23º

1. Os membros dos corpos sociais não poderão votar em assuntos que directamente lhes digam respeito ou nos quais sejam interessados os respectivos cônjuges, ascendentes, descendentes e equiparados.
2. Os membros dos corpos sociais não podem contratar directa ou indirectamente com a associação, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a associação.
3. Considerar-se-á haver benefício para a associação, nomeadamente, quando a complexidade da Administração da Instituição ou o volume do movimento financeiro exija a presença prolongada de um ou mais elementos titulares dos órgãos sociais, podendo estes ser remunerados em conformidade com as normas e preceitos vigentes, devendo essa decisão de remuneração ser aprovada por maioria dos membros da Direcção e sempre submetida à apreciação do Conselho Fiscal.

4. Os fundamentos das deliberações sobre os contratos referidos nos números anteriores deverão constar das actas das reuniões do respectivo corpo social.

Artigo 24º

1. Os associados podem fazer-se representar por outros sócios nas reuniões da assembleia geral em caso de comprovada impossibilidade de comparência à reunião, mediante carta dirigida ao Presidente da Mesa, com a assinatura reconhecida nos termos legais mas, cada sócio, não poderá representar mais de um associado.

2. É admitido o voto por correspondência sob condição de seu sentido ser expressamente indicado em relação ao ponto ou pontos da ordem de trabalhos e a assinatura do associado se encontrar legalmente reconhecida.

Artigo 25º

Das reuniões dos corpos sociais serão sempre lavradas actas que serão obrigatoriamente assinadas pelos membros presentes ou, quando respeitem as reuniões da Assembleia Geral, pelos membros da respectiva Mesa.

SECÇÃO II – DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 26º

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios admitidos há, pelo menos doze meses, que tenham as suas quotas em dia e não se encontrem suspensos.

2. A Assembleia Geral é dirigida pela respectiva Mesa que se compõe de um presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário.

3. Na falta ou impedimento de qualquer dos membros da Mesa da Assembleia Geral, competirá a esta eleger os respectivos substitutos de entre os associados presentes os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.

Artigo 27º

Compete à Mesa da Assembleia Geral dirigir, orientar e disciplinar os trabalhos da assembleia, representá-la e designadamente: a) Decidir sobre os protestos e reclamações respeitantes aos actos eleitorais, sem prejuízo de recurso nos termos legais; b) Conferir posse aos membros dos corpos sociais eleitos.

Artigo 28º

Compete à Assembleia Geral deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos outros órgãos e necessariamente: a) Definir as linhas fundamentais de actuação da associação; b) Eleger e destituir, por votação secreta, os membros da respectiva Mesa e a totalidade dos membros dos órgãos executivos e de fiscalização; c) Apreciar e votar anualmente o orçamento e o programa de acção para o exercício seguinte, bem como o relatório e contas de gerência; d) Deliberar a aquisição onerosa e a alteração, a qualquer título, de bens imóveis e de outros bens patrimoniais de rendimento ou de valor histórico ou artístico; e) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e sobre a extinção, cisão ou fusão da associação; f) Deliberar sobre a aceitação de integração de uma instituição e respectivos bens; g) Autorizar a associação a demandar os membros dos corpos

sociais por actos praticados no exercício das suas funções; h) Aprovar a adesão a uniões, federações ou confederações.

Artigo 29º

1. A Assembleia Geral reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias.
2. A Assembleia Geral reunirá ordinariamente: a) No final de cada mandato, durante o mês de Dezembro, para a eleição dos corpos sociais; b) Até trinta e um de Março de cada ano para discussão e votação do relatório e contas da gerência do ano anterior, bem como do parecer do conselho fiscal; c) Até quinze de Novembro de cada ano, para apreciação e votação do orçamento e programa de acção para o ano seguinte.
3. A Assembleia Geral reunirá em sessão extraordinária quando convocada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, a pedido da Direcção ou do Conselho Fiscal ou a requerimento de, pelo menos, dez por cento dos associados no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 30º

1. A Assembleia Geral deve ser convocada com, pelo menos quinze dias de antecedência pelo presidente da Mesa, ou seu substituto, nos termos do artigo anterior.
2. A convocatória é feita por correio electrónico para cada associado e deverá ser afixado na sede e noutros locais de acesso público, dela constando obrigatoriamente o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos. Pode ainda, ser remetido aviso postal, a quem não for enviada mensagem electrónica.
3. A convocatória da Assembleia Geral extraordinária, nos termos do artigo anterior, deve ser feita no prazo de quinze dias após o pedido ou requerimento, devendo a reunião realizar-se no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da recepção do pedido ou requerimento.
4. Os documentos referentes aos diversos pontos da ordem de trabalhos devem estar disponíveis para consulta na sede e no sítio institucional da associação, logo que a convocatória seja remetida aos associados.

Artigo 31º

1. A Assembleia Geral reunirá à hora marcada da convocatória se estiver presente mais de metade dos associados com direito a voto, ou meia hora depois com qualquer número de presentes.
2. A Assembleia Geral extraordinária que seja convocada a requerimento dos associados só poderá reunir se estiverem presentes três quartos dos requerentes.

Artigo 32º

1. Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos associados presentes.
2. As deliberações sobre as matérias constantes das alíneas e), f) e h) do artigo 28.º só serão válidas se obtiverem o voto favorável de, pelo menos, três quartos do número de associados presentes.
3. No caso da alínea e) do artigo 28.º, a dissolução não terá lugar se, pelo menos, três quartos do número de todos os associados não o votarem favoravelmente.

Artigo 33º

1. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são anuláveis as deliberações tomadas sobre matéria estranha à ordem do dia, salvo se estiverem presentes ou representados na reunião três quartos dos

associados e no pleno gozo dos seus direitos sociais e todos concordarem com o aditamento, à matéria da ordem do dia.

2. A deliberação da Assembleia Geral sobre o exercício de acção civil ou penal contra os membros dos corpos sociais pode ser tomada na sessão convocada para apreciação do balanço relatório e contas de exercício, mesmo que a respectiva proposta não conste na ordem de trabalhos.

SECÇÃO III- DA DIRECÇÃO

Artigo 34º

1. A Direcção da Associação é constituída por cinco membros dos quais um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e um vogal.
2. Haverá no mínimo um suplente que se tornará efectivo à medida que se deram vagas e pela ordem em que tiverem sido eleitos.”
3. No caso de vacatura do cargo de presidente será o mesmo preenchido pelo vice-presidente, e este substituído por um suplente.
4. Os suplentes poderão assistir às reuniões da Direcção mas sem direito a voto.

Artigo 35º

Compete à Direcção gerir a Associação e representá-la, incumbindo-lhe designadamente: a) Garantir a efectivação dos direitos dos beneficiários; b) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do órgão de fiscalização o relatório e contas de gerência, bem como o orçamento e programa de acção para o ano seguinte; c) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços, bem como a escrituração dos livros ou registos contabilísticos em programa informático certificado, nos termos da lei; d) Organizar o quadro do pessoal e contratar e gerir o pessoal da associação; e) Representar a Associação em juízo ou fora dele; f) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da associação.

Artigo 36º

Compete ao presidente da Direcção: a) Superintender na administração da associação orientando e fiscalizando os respectivos serviços; b) Convocar e presidir às reuniões da Direcção, dirigindo os respectivos trabalhos; c) Representar a associação em juízo ou fora dele; d) Assinar e rubricar os termos de abertura e encerramento e rubricar o livro de actas da Direcção; e) Despachar os assuntos normais de expediente e outros que careçam de solução urgente, sujeitando estes últimos à confirmação da Direcção na primeira reunião seguinte.

Artigo 37º

Compete ao vice-presidente coadjuvar o presidente no exercício das suas atribuições e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 38º

Compete ao secretário: a) Lavrar as actas das reuniões da Direcção e superintender nos serviços de expediente; b) Preparar a agenda de trabalhos para as reuniões da Direcção organizando os processos dos assuntos a serem tratados; c) Superintender nos serviços de secretaria.

Artigo 39º

Compete ao tesoureiro: a) Receber e guardar os valores da associação; b) Promover a escrituração de todos os livros ou registos informáticos de receita e de despesa; c) Assinar as autorizações de pagamento e as guias de receitas conjuntamente com o presidente; d) Apresentar mensalmente à Direcção o balancete em que se discriminarão as receitas e despesas do mês anterior; e) Superintender nos serviços de contabilidade e tesouraria.

Artigo 40º

Compete ao vogal coadjuvar os restantes membros da Direcção nas respectivas atribuições e exercer as funções que a Direcção lhe atribuir.

Artigo 41º

A Direcção reunirá sempre que o julgar conveniente por convocação do presidente e obrigatoriamente, pelo menos uma vez em cada mês.

Artigo 42º

1. Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes as assinaturas conjuntas do Presidente da Direcção e do Tesoureiro, ou, na ausência de um deles, três assinaturas conjuntas, sendo uma assinatura a do Presidente da Direcção ou do Tesoureiro e as restantes assinaturas de dois dos membros da Direcção.
2. Nas operações financeiras são obrigatórias as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro.
3. Nos actos de mero expediente bastará a assinatura de qualquer membro da Direcção.

SECÇÃO IV - DO CONSELHO FISCAL

Artigo 43º

1. O Conselho Fiscal é composto por três membros, dos quais um presidente e dois vogais.
2. Haverá um suplente que se tornará efectivo em caso de vacatura.
3. No caso de vacatura do cargo de presidente, será o mesmo preenchido pelo primeiro vogal e este pelo suplente.

Artigo 44º

Compete ao Conselho Fiscal vigiar pelo cumprimento da lei e dos estatutos e designadamente: a) Exercer a fiscalização sobre o registo informático ou escrituração e documentos da instituição sempre que o julgue conveniente; b) Assistir ou fazer-se representar por um dos membros às reuniões do órgão executivo, sempre que o julgue conveniente; c) Dar parecer sobre o relatório, contas e orçamento e sobre todos os assuntos que o órgão executivo submeta à sua apreciação; d) Verificar o cumprimento da lei e dos estatutos.

Artigo 45º

O Conselho Fiscal pode solicitar à Direcção elementos que considere necessários ao cumprimento das suas atribuições, bem como propor reuniões extraordinárias para discussão, com aquele órgão, de determinados assuntos cuja importância o justifique.

Artigo 46º

O Conselho Fiscal reunirá sempre que o julgar conveniente, por convocação do presidente e obrigatoriamente, pelo menos uma vez em cada trimestre.

CAPITULO IV - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 47º

São receitas da associação: a) O produto das jóias e quotas dos associados; b) As participações dos utentes; c) Os rendimentos de bens próprios; d) As doações, legados e heranças e respectivos rendimentos; e) Os subsídios do estado ou de organismos oficiais; f) Os donativos e produtos de festas e eventos ou subscrições; g) Outras receitas.

Artigo 48º

1. No caso de extinção da associação, competirá à Assembleia Geral deliberar sobre o destino dos seus bens, nos termos da legislação em vigor, bem como eleger uma Comissão liquidatária.
2. Os poderes da Comissão liquidatária ficam limitados à prática dos actos meramente conservatórios e necessários quer à liquidação do património social, quer à ultimateção dos negócios pendentes.

Artigo 49º

1. Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral, de acordo com a legislação em vigor.
2. Em todas as matérias não previstas expressamente e de natureza imperativa, aplicam – se as disposições do DL 172 – A/2014, e a demais legislação em vigor para as IPSS.

